

PARECER Nº 1 /2019 - CDE

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 407, de 2019, que "Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio a mulher que se sintam em situação de risco".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

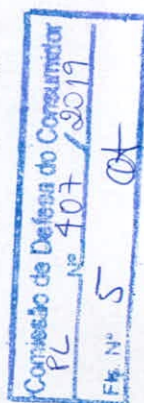
Relator: Deputado VALDELINO BARCELOS

1 – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 407/2019, de iniciativa do Nobre deputado Robério Negreiros, que "Estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio a mulher que se sintam em situação de risco".

O art. 1º estabelece que no âmbito do Distrito Federal os bares, casas noturnas e restaurantes ficam obrigados a adotar medidas visando auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, desde que se encontrem nas dependências dos citados estabelecimentos.

Já o artigo 2º dispõe sobre o auxílio que será prestado as mulheres e seus incisos orientam sobre as informações acerca do auxílio bem como a utilização de cartazes acerca da disponibilidade do auxílio dentro destes estabelecimentos, além de viabilizar a utilização de outros mecanismos voltados a este auxílio.





Por seu turno, o art. 3º orienta que os funcionários destes estabelecimentos deverão estar capacitados e treinados para a aplicação das medidas previstas nesta Lei. Ressalta-se que tal capacitação ficará a cargo dos estabelecimentos.

O próximo artigo trata da cláusula de vigência

Na justificção, o autor afirma que a "o presente projeto tem a finalidade de ampliar as medidas de combate aos crimes cometidos contra a mulher, bem como aprimorar os mecanismos de promoçao aos direitos e ao combate à violênciã contra as mulheres".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposiçao.

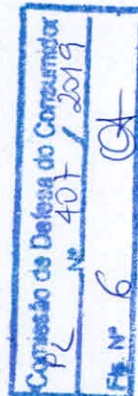
A proposiçao em tela tramitará em duas comissoes, Comissao de Defesa do Consumidor – CDC, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na Comissao de Constituiçao e Justiçã – CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissao de Defesa do Consumidor.

Foi apresentada uma emenda pelo Relator ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 66, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissao de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposiçoes que trata de "*relaçoes de consumo e medidas de proteçao e defesa do consumidor*".





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

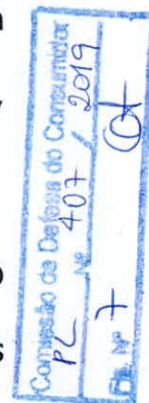
Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece medidas visando auxiliar as mulheres, que sejam vítimas de violência dentro de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos, tendo em vista, que infelizmente tais casos de violência estão cada vez mais comuns no nosso cotidiano.

Neste ponto a proposição se mostra meritória, conveniente e necessária.

Por último, este projeto de lei tem o condão de diminuir e inibir eventuais crimes através da divulgação acerca da disponibilidade do estabelecimento prestar auxílio a mulher, inibindo assim a agressão iminente, bem como acompanhar a vítima ao seu meio de transporte e auxiliá-la em sua comunicação à polícia sobre tal fato, caso ocorra tal violência.

Neste norte, apresentamos uma emenda somente para aperfeiçoar o projeto de lei acrescentado informações para o público ao qual se destina nos cartazes que serão afixados.



Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Pelo exposto, exclusivamente no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 407/2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, acatando a emenda nº 01 apresentada na CDC.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2019.

Deputado Chico Vigilante Lula da Silva
Presidente

Valdelino Barcelos
Deputado **Valdelino Barcelos**
Relator

